

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120 008214/2002-91
Recurso n° 223.886 Voluntário
Acórdão n° 3301-00.478 -- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente NET GOIÂNIA S/A
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/10/1997, 31/12/1997, 31/07/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999

DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMINAÇÕES LEGAIS

Não incidem multa punitiva e juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas tão somente sobre as diferenças da contribuição devida e não-depositadas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO

Os valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União Federal devem ser deduzidos do crédito tributário lançado e exigido na data de sua liquidação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os juros de mora e a multa de ofício sobre a parte do crédito tributário depositada, mantendo-os sobre a diferença não-depositada. Ausente o Conselheiro Suplente Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


José Adão Vilhinho de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ Brasília, DF, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de abril, outubro e dezembro de 1997, julho, setembro e novembro de 1998, janeiro a abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1999.

O lançamento corresponde aos valores mensais da contribuição devida, apurada com base na escrituração contábil e fiscal.

Embora a recorrente tenha efetuado depósitos judiciais por conta das parcelas lançadas e exigidas, o autuante lançou-as pelos valores integrais sob o argumento de que os depósitos foram em montantes inferiores aos devidos.

Em face da insuficiência dos valores depositados, o crédito tributário foi constituído sem suspensão da exigibilidade e com a exigência de multa de ofício e juros de mora sobre os valores totais.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 524/527, alegando, em síntese, que, para os fatos geradores ocorridos até junho de 1999, depositou em juízo os valores da contribuição devida, e, para os demais meses, recolheu os valores lançados e exigidos, devendo, portanto, o lançamento ser cancelado.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 05.037, às fls. 660/662, assim ementado.

“O que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 671/678, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente o lançamento, na parte em que considerou litigiosa, alegando, em síntese, que depositou em juízo a contribuição devida, sendo que em alguns meses os valores depositados foram a maior e em outros a menor e, além dos depósitos judiciais, efetuou pagamentos complementares. Alegou, ainda, que são indevidos os valores exigidos a título de juros de mora e multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da ação judicial interposta.

Analisado o recurso voluntário, os Membros da Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu dele, por falta de apresentação de arrolamento de bens, no percentual de 30,0 % do crédito tributário discutido, conforme acórdão nº 201-78.242, às fls. 704/706.

Intimada desse acórdão, a recorrente interpôs o mandado de segurança nº 2006.34.00.023847-1, cópia às fls. 760/786, visando à concessão de liminar, em caráter definitivo, para que fosse apreciado o seu recurso voluntário pela Primeira Câmara daquele Conselho de Contribuintes.



A liminar foi então concedida pelo MM Juiz Federal determinando que aquela câmara apreciasse o mérito do recurso.

Por meio da Resolução nº 201-00.765, às fls. 797/800, os Membros daquela câmara baixaram os autos em diligência para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

“1) houve trânsito em julgado? Em que data? Houve conversão dos depósitos em renda da União? Qual a situação atual do processo judicial?”

2) Os depósitos judiciais eram integrais, relativamente aos valores lançados? Apresentar demonstrativos,

3) elaborar demonstrativo indicando os valores lançados, os valores declarados, os valores pagos, os valores depositados e os valores eventualmente convertidos em renda da União,

4) foi atendido o requerimento sobre a reificação dos depósitos judiciais? De que modo?”

Em atendimento à diligência, foram carreados aos autos os documentos às fls. 802/818.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões de mérito se restringem à exigência de cominações legais, juros de mora e multa de ofício, sobre os valores depositados em juízo pelo fato de terem sido efetuados, em montantes inferiores aos das parcelas efetivamente devidas, uma vez que a recorrente não questionou os valores lançados, limitando-se a alegar depósitos judiciais e pagamentos complementares.

Conforme demonstrado no relatório, o lançamento em discussão não levou em conta os depósitos judiciais efetuados pela recorrente. A contribuição devida mensalmente foi lançada pelo valor integral, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Dentre os objetivos dos depósitos judiciais estão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão da penalidade e dos juros de mora. O fato de os depósitos terem sido efetuados em montantes inferiores aos das parcelas devidas não implica a exigência daquelas cominações sobre os totais das parcelas da contribuição devida.

Não há amparo legal para a exigência de tais cominações sobre os valores depositados, mas tão somente sobre as diferenças não-depositadas.

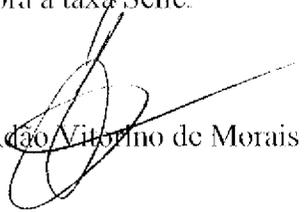


Assim, não procede os lançamentos da multa de ofício e dos juros mora sobre os valores depositados judicialmente, mas tão somente sobre as diferenças entre o valor das parcelas da contribuição devida e os valores depositados.

Quanto aos alegados pagamentos/depósitos judiciais efetuados a maior, não há amparo legal para suas exclusões do crédito tributário contestado, nesta fase recursal.

Contudo, à recorrente pode requerer suas repetições/compensações, observada a legislação tributária vigente.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento a multa de ofício e os juros de mora, lançados e exigidos sobre os valores depositados judicialmente, mantendo-os apenas sobre as diferenças não-depositadas, cabendo à autoridade administrativa competente utilizar, na liquidação do crédito tributário mantido, os depósitos judiciais convertidos e/ ou a serem convertidos em renda da União Federal, exigindo-se da recorrente apenas os saldos mensais apurados, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75,0 %, e de juros de mora à taxa Selic.


José Adão Vitorino de Moraes